

DIGITALIZADO

Secretaria de Estado
FL. _____
Mat. _____
Rubrica _____
SECRETARIA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23 / 12 / 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 420146/206-8
PAT Nº 1160/2016 - 2º URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE YASMIN COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS E SEMIJOIAS LTDA – ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0123/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PREJUDICIALIDADE DE MÉRITO. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO EXERCÍCIOS DE 2011. SÚMULA 7/CRF. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AÇÃO FISCAL INICIADA. ESPONTANEIDADE NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 10.555/19.

1. Autuado pela descumprimento de obrigações acessórias e pela saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscal, configura-se a decadência dos crédito relativos ao exercício de 2011, ressaltando-se que na segunda ocorrência, inviabilizou-se a declaração das operações e pagamento do imposto, demandando a modalidade do lançamento de ofício, na forma do art. 149, CTN, portanto, aplicando-se a regra geral da decadência, prevista no art. 173, I do CTN e a Súmula 07/CRF: “O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados”. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157, 158/19, 10, 69 e 103/20.

2. O Recorrente promoveu o parcelamento dos débitos após o Edital de Intimação fiscal, e iniciada a ação fiscal, assim considerada com termo de início ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto, descaracterizando a espontaneidade. Dicção do parágrafo único do art. 138 do CTN e art. 36, I do RPAT. Acórdãos precedentes: 248/12; 211, 222/16; 15/17; 25/18; 135, 149/19; 27/20

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse

modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 112, 113, 114, 115, 116, 118/20.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de novembro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado